

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 190075/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, THIAGO DARROS STEFANELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 956/25

Prestação de contas do Prefeito. Município de Corbélia. Exercício de 2024. Contraditório. Irregularidade da execução financeira e orçamentária. Avaliação de políticas públicas. Variação negativa nas áreas de saúde, previdência social e administração financeira. Resultado deficitário nas áreas de previdência social e administração financeira. Parecer prévio pela desaprovação.

Trata-se da prestação de contas do Município de Corbélia, atinente ao exercício financeiro de 2024.

Os autos foram formalizados e instruídos com os documentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, com as alterações trazidas pela IN nº 185/2024, em sintonia com a redação dos artigos 215 a 217 do Regimento Interno do TCE-PR.

Na Instrução nº 937/25 (peça 12), a Coordenadoria de Contas inicialmente apresentou dados e indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos da municipalidade.

Em seguida, procedeu à avaliação da atuação governamental na implementação de ações em políticas públicas em áreas consideradas de alta relevância, quais sejam: saúde, educação, assistência social, previdência social, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão.

Destacou que as informações que fundamentaram o resultado da avaliação da implementação de ações em políticas públicas foram obtidas por meio de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, pelos interlocutores agentes públicos municipais, durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

E que com o resultado dos questionários as notas avaliativas foram sistematizadas, planilhadas e organizadas, gerando as seguintes tabulações de resultados:

- a) Políticas públicas de Educação: nota 5,85, apresentado uma variação de -5,85% em relação ao exercício de 2023;
- b) Políticas públicas de Saúde: nota 8,43, apresentado uma variação de +8,43% em relação ao exercício de 2023;
- c) Políticas públicas de Assistência Social: nota 8,71, apresentado uma variação de +8,71% em relação ao exercício de 2023;
- d) Transparência e Relacionamento com o Cidadão: nota 6,47, apresentado uma variação de +6,47% em relação ao exercício de 2023;
- e) Administração Financeira: nota 3,08, apresentado uma variação de -10,98% em relação ao exercício de 2023;
- f) Previdência Social: nota 4,93, apresentado uma variação de -2,76% em relação ao exercício de 2023;

Constatou a existência de restrições atinentes (a) ao resultado deficitário nas fontes livres, não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (b) à contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa; e (c) o pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial a menor do valor apurado no laudo atuarial. Ademais, observou que o resultado da avaliação de políticas públicas na área de administração financeira resultou na incidência do Vetor 1 do Anexo II da IN 172/22.

Ao final, propugnou pela intimação da municipalidade, na pessoa de seu gestor em exercício, para exercer o seu direito ao contraditório.

Por força dos Despacho nº 1184/25 – GCILB (peça 13), o relator determinou a intimação do ente municipal e do gestor das contas, Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, para que, em 15 dias, se manifestassem sobre o teor do opinativo da CCONTAS.

Os interessados compareceram ao feito juntando documentos e prestando esclarecimentos (peças 16/17). Em relação ao déficit nas fontes livres, aduziram que a restrição teria sido provocada, parcialmente, pela antecipação do reembolso de recursos devidos ao FNDE, no montante de R\$ 974.216,08, atinentes a convênio celebrado para a construção de uma escola municipal, a fim de viabilizar a compleição da obra. A fim de regularizar a situação, a gestão municipal teria efetuado o cancelamento de R\$ 1.337.748,95 em Restos a Pagar das fontes não vinculadas, bem como editado os Decretos nº 886/2023 e nº 1.027/2024, para viabilizar a contenção de novas despesas. Tais medidas teriam reduzido o deságio em 2,34 pontos percentuais, o que permitiria a ressalva do apontamento.

No que tange às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sustentaram que o Município dispunha de disponibilidade de caixa para fazer frente aos novos encargos, pelo que inexistiria ilicitude nesse ponto. Quanto aos aportes realizados para a amortização do déficit atuarial, informaram que a diferença entre a quantia paga e o valor indicado no laudo atuarial havia sido parcelado, com aprovação pela Lei Municipal nº 1.259/2024 e aceite pelo Ministério da Previdência Social por meio dos Termos de Acordo nº 016/2025 e 017/2025. Ademais, assentaram que o repasse de excedentes efetuado

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

em prol do RPPS municipal, no patamar de R\$ 1.357.953,56, deveria ser abatido dos aportes devidos àquele ente.

Por fim, sobre o resultado da avaliação de políticas públicas administração financeira, alegaram que os gestores responsáveis haviam preenchido os questionários do ProGov de maneira equivocada, motivo pelo qual juntaram correções elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda (f. 45/46 – peça 17), a fim de superar a pontuação deficitária.

Nesses termos, defenderam a emissão de parecer prévio pela regularidade ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalva das contas.

Na Instrução nº 1440/25 (peça 18), a unidade técnica considerou que, como as medidas saneadoras adotadas pelo Executivo Municipal se concretizaram somente no exercício de 2025, não prestam para afastar a restrição acerca do resultado das fontes livres, sob a égide do princípio da anualidade. Quanto às obrigações de despesa, destacou que o Prejulgado nº 15 desta Corte estabelece que a avaliação da disponibilidade de caixa deve se escorar não só em um superávit apurado entre o início de abril e o final de dezembro do ano financeiro, devendo contemplar as obrigações contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores, de maneira que prevalecem as conclusões da instrução original nesse tocante.

No que atine aos aportes para a amortização do déficit atuarial, sublinhou que a realização de parcelamento não supre a falta de repasses durante o exercício, além de transferir as obrigações financeiras para o exercícios seguintes, gerando riscos à higidez financeira futura do regime previdenciário, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial. No que tange ao exame de políticas públicas, observou que os documentos apensados pelo ente municipal a fim de aumentar sua pontuação acabaram por, em verdade, confirmar as respostas apuradas na instrução inicial.

A CCONTAS reiterou, assim, os termos de sua manifestação perfunctória, posicionando-se pela irregularidade da execução financeira e orçamentária.

É o relatório.

Primeiramente, este Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com as conclusões do órgão instrutivo no que tange à irregularidade da execução orçamentária e financeira da municipalidade.

Noutro giro, entende que, a despeito do elogiável avanço da prestação de contas municipal no Estado do Paraná, a partir da implementação do ProGov com a perspectiva de monitoramento das políticas públicas com acompanhamento e análise qualitativa dos gastos públicos, o que se pode afirmar consiste na visão mais contemporânea e efetiva do controle externo.

Entretanto, não deve haver prejuízo à efetiva verificação e testes de auditoria relacionados aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente quanto à realização de despesas públicas, constatação do cumprimento ou não de

índices constitucionais obrigatórios em saúde e educação, adequação do gasto ao que fora planejado e definido quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual e compatibilidade desta com a perspectiva de planejamento decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em suma, **o avanço para um exame qualitativo do gasto não exclui, tampouco deve impedir ou tornar superficial o exame quantitativo.** A rigor, inclusive, não há que se considerar aspectos como cobrança da dívida ativa, compatibilidade da execução orçamentária com o planejamento do que fora objeto de orçamentação, verificação do atingimento de índices constitucionais obrigatórios, efetivo cumprimento de imposições legais quanto ao Fundeb, como a verificação do quantitativo dos gastos com folha de pessoal do magistério etc., como políticas públicas.

Trata-se de imposições legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo gestor local e devidamente verificadas por este Tribunal de Contas.

Em consonância com tais premissas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal¹, a respeito das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, os Tribunais de Contas funcionam como auxiliares do Poder Legislativo, este sim, o titular da competência para efetivo julgamento das contas e eventual aprovação ou reprovação das mesmas.

No que tange à atuação governamental sobre as ações e as iniciativas de responsabilidade e/ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, depreende-se da avaliação das áreas de educação, assistência social, e transparência e relacionamento com o cidadão que os resultados alcançados pela municipalidade revelaram variações positivas em relação ao exercício de 2023.

Não obstante, a gestão municipal sofreu decréscimo nos índices relativos às políticas públicas de saúde, previdência social e administração financeira, bem como atingiu notas baixas nas áreas de previdência social e administração financeira. Em verdade, a diminuição significativa na nota atingida nessa última área atraiu a incidência do vetor 1 do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22

A Câmara Municipal de Corbélia, enquanto responsável efetiva pelo julgamento das presentes contas, deve se atentar a essa pontuação baixa, assim como deve observar a inexistência de comprovação efetiva de controle interno, já que não exigida a anexação do relatório respectivo no processo de prestação de contas (ponto frágil da nova sistemática), reforçando a necessidade da adoção de medidas para a melhoria dos aspectos mencionados, além de atos efetivos de aprimoramento dos índices de arrecadação de IPTU e demais impostos municipais,

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

a cobrança e a realização de créditos em dívida ativa, como forma de otimizar o cumprimento orçamentário municipal.

Em que pese a IN nº 172/22 estabelecer que a unidade técnica não deverá opinar pela reprovação das contas com base na avaliação da implementação de políticas públicas, o mesmo ato também referenda ao relator a consideração desses índices em seu juízo para a emissão do parecer prévio, podendo, inclusive, entender pela irregularidade ou pela regularidade com ressalvas em face ao resultado deficitário nos exames.

Dito isso, este representante do *Parquet*, frente ao decréscimo no desempenho nas áreas de saúde, previdência social e administração financeira, bem como à pontuação deficitária da atuação municipal em relação às áreas de previdência social e, sobretudo, administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade da avaliação já foi superada, pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso.

Propugna-se, portanto, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Corbélia, atinentes ao exercício de 2024, nos moldes do art. 26, §§1º e 1º-A, da Instrução Normativa nº 172/22.

É o parecer.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas